



Palmeirante – TO, 18 de maio de 2026.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 57/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhões e máquinas pesadas por horas trabalhadas, destinados à execução de serviços e atividades operacionais realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos do Município de Palmeirante – TO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA FAM LTDA, CNPJ nº

CONTRARRAZOANTE: S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº

RESPOSTA AO RECURSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA, em face da decisão desta Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhões e máquinas pesadas por horas trabalhadas, diária ou quilometragem executada, destinados à execução de serviços de infraestrutura urbana e rural do Município de Palmeirante – TO.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- a) suposto cerceamento de participação em razão de alegada falha do sistema eletrônico;
- b) suposta violação à isonomia por prorrogação de prazo concedida a outros licitantes;
- c) alegada insuficiência da qualificação técnica da empresa S.W.M;
- d) suposta ilegalidade da diligência realizada;
- e) alegada irregularidade relativa à certidão fiscal municipal;
- f) suposta ausência de declaração obrigatória referente aos custos trabalhistas;
- g) nulidade da fase de habilitação.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo o improvimento integral do recurso e sustentando, inclusive, seu caráter manifestamente protelatório.

É o relatório. Passa-se ao exame do mérito.





II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

Todavia, embora conhecido, o recurso não merece provimento, uma vez que as alegações apresentadas são genéricas, contraditórias, desacompanhadas de comprovação mínima e incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade apta a macular a regularidade do certame.

III – DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso possui nítido caráter protelatório, buscando criar nulidades inexistentes mediante interpretações distorcidas do edital, confusão proposital entre institutos jurídicos distintos e alegações desprovidas de suporte probatório idôneo.

A recorrente limita-se a formular ilações subjetivas e teses abstratas, sem apresentar qualquer elemento técnico concreto capaz de demonstrar efetiva ilegalidade praticada pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o inconformismo da licitante derrotada, desacompanhado de demonstração efetiva de prejuízo ou ilegalidade concreta, não possui aptidão para anular atos regularmente praticados:

“A anulação de procedimento licitatório exige demonstração concreta de ilegalidade e efetivo prejuízo ao certame, não bastando alegações genéricas ou meras insurgências subjetivas do licitante inconformado.” (TCU – Acórdão 1.533/2022 – Plenário)

O que se verifica nos autos é apenas o inconformismo da recorrente com o resultado regularmente alcançado no certame.

IV – DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO E DA ALEGADA FALHA NO SISTEMA

A recorrente afirma que não conseguiu anexar integralmente sua documentação em razão de suposta falha operacional do sistema eletrônico, bem como sustenta que não conseguiu registrar manifestação no chat da plataforma.

Todavia, tais alegações não vieram acompanhadas de qualquer comprovação minimamente idônea.

As alegações apresentadas são unilaterais e desacompanhadas de prova concreta, não sendo suficientes para infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.



Cumpra registrar ainda que esta Pregoeira sempre atuou em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As prorrogações e reaberturas de prazo eventualmente concedidas no curso do certame ocorreram exclusivamente mediante solicitação formal registrada no sistema eletrônico pelos respectivos licitantes, acompanhadas de justificativa e dentro das hipóteses admitidas pelo edital e pela legislação aplicável.

No caso da recorrente, não houve qualquer registro formal no sistema eletrônico, manifestação no chat, protocolo técnico, comunicação ao suporte da plataforma ou qualquer outro elemento que permitisse à Pregoeira tomar ciência imediata da suposta dificuldade alegada.

Ressalte-se que, caso tivesse havido registro tempestivo da alegada dificuldade operacional ou solicitação formal de prorrogação dentro do sistema, o pedido teria sido analisado e apreciado nos mesmos critérios objetivos aplicados aos demais participantes do certame, em observância ao princípio da isonomia e à condução imparcial do procedimento licitatório.

Não há qualquer demonstração de tratamento discriminatório, favorecimento indevido ou negativa arbitrária de prazo por parte desta Administração Pública, razão pela qual não prospera a alegação de cerceamento de participação formulada pela recorrente.

Além disso, causa evidente contradição o fato de a própria recorrente admitir expressamente que não apresentou integralmente sua documentação de habilitação dentro do prazo regular do certame, especialmente documentos relacionados à qualificação técnica, enquanto simultaneamente sustenta rigor absoluto quanto às exigências editalícias aplicadas à empresa recorrida.

Não se pode admitir interpretação seletiva do edital, flexibilizando regras em favor da própria recorrente e adotando interpretação extremamente restritiva contra os demais participantes.

V – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A recorrente sustenta que a diligência realizada em favor da empresa S.W.M teria servido para “criar” prova técnica inexistente.

A alegação não procede.

A diligência realizada por esta Pregoeira teve como finalidade exclusiva complementar informações relativas ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, especialmente quanto aos quantitativos

e



executados, unidades de medida e itens efetivamente locados, a fim de possibilitar a aferição objetiva do atendimento ao percentual mínimo de 20% exigido no edital para fins de qualificação técnica.

Nesse sentido, foi regularmente expedida a seguinte diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Sra. licitante S.W.M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicita-se a apresentação, no prazo de 02 (duas) horas, contadas desta convocação, de cópia da Ata de Registro de Preços e/ou contrato firmado com a Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, bem como documentos complementares (se houver), que permitam comprovar os itens locados, quantitativos executados e respectivas unidades de medida.

A diligência se faz necessária para possibilitar o cálculo e verificação do atendimento ao percentual mínimo de 20% exigido no edital.

O não atendimento no prazo poderá ensejar a inabilitação nos itens correspondentes.”

A empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu tempestivamente à diligência formulada, apresentando os documentos complementares solicitados dentro do prazo concedido, possibilitando à Administração Pública realizar a conferência objetiva dos quantitativos executados e da compatibilidade da capacidade técnica com o objeto licitado.

Importante destacar que a diligência não teve por finalidade criar documento novo, substituir requisito inexistente ou permitir inovação indevida da habilitação, mas apenas complementar e esclarecer informações relativas a condição técnica preexistente já demonstrada no atestado inicialmente apresentado, exatamente nos limites autorizados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A documentação complementar apresentada serviu unicamente como suporte de aferição quantitativa dos serviços já comprovadamente executados pela licitante, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo ou competitividade

A diligência promovida observou integralmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.16.2 do edital, tendo sido realizada exclusivamente para esclarecimento e complementação de informações já constantes na documentação inicialmente apresentada.

Em nenhum momento houve criação de documento novo, formação posterior de condição inexistente ou substituição ilícita de prova técnica.

Os documentos complementares apresentados apenas corroboraram condição preexistente à abertura da sessão pública, exatamente nos termos admitidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



“É possível a realização de diligência para complementação de informações ou documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que não haja inovação substancial da proposta ou da habilitação.” (TCU – Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

“Falhas formais sanáveis ou esclarecimentos complementares não autorizam desclassificação automática quando preservada a substância da documentação apresentada.” (TCU – Acórdão 988/2022 – Plenário)

A própria jurisprudência invocada pela recorrente admite diligência para confirmação de condição preexistente, exatamente como ocorreu no caso concreto.

VI – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA S.W.M

Também não prospera a alegação de insuficiência da qualificação técnica apresentada pela empresa S.W.M.

A documentação técnica foi devidamente analisada pela Pregoeira, que constatou a compatibilidade da experiência comprovada com o objeto licitado, observando-se as exigências do edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, ainda, que esta Pregoeira procedeu à análise técnica detalhada de todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, realizando cálculo individualizado dos quantitativos comprovados por item, com base nas exigências previstas no item 9.14.3 do edital e no percentual mínimo de 20% estabelecido para fins de habilitação técnica.

Como medida de transparência, publicidade, motivação do ato administrativo e observância ao princípio do julgamento objetivo, foi anexada aos autos planilha técnica contendo toda a memória de cálculo utilizada na análise da qualificação técnica da licitante, permitindo que todos os participantes do certame tivessem pleno conhecimento dos critérios adotados, dos quantitativos considerados, das unidades de medida analisadas e dos percentuais efetivamente atingidos mediante os atestados apresentados.

A referida planilha consolidou os quantitativos extraídos dos documentos apresentados pela licitante, demonstrando objetivamente os itens que atenderam e os itens que não atenderam ao percentual mínimo exigido no edital, evidenciando absoluta transparência e rastreabilidade da análise técnica promovida pela Administração Pública.

A recorrente limita-se a apresentar alegações abstratas, sem qualquer parecer técnico, memória de cálculo ou demonstração objetiva capaz de comprovar suposta insuficiência quantitativa.

Além disso, os documentos complementares apresentados em diligência serviram apenas para detalhamento e confirmação de serviços já comprovadamente executados pela empresa recorrida, inexistindo qualquer inovação ilícita.





O edital não exige modelo específico de atestado mas sim um modelo compatível com o objeto da contratação.

Conforme demonstrado na planilha anexada aos autos, a análise técnica foi realizada de forma objetiva, fundamentada e acessível a todos os licitantes, inexistindo qualquer subjetividade, favorecimento indevido ou flexibilização ilegal das exigências editalícias.

A interpretação excessivamente restritiva defendida pela recorrente afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado.

VII – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO MUNICIPAL E DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – LC Nº 123/2006

Também não merece prosperar a alegação recursal relacionada à certidão municipal apresentada pela empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A recorrente tenta atribuir ilegalidade à regularização fiscal promovida pela empresa recorrida, contudo o procedimento adotado pela Pregoeira observou rigorosamente os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006, no edital do certame e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa S.W.M enquadra-se como beneficiária do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

A legislação é expressa ao estabelecer que eventual restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista não impede a habilitação provisória da licitante ME/EPP, assegurando-se prazo para regularização posterior da documentação fiscal.

Nesse sentido, dispõe o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação.”

Portanto, a regularização posterior da certidão municipal vencida não constitui ilegalidade, favorecimento indevido ou afronta ao edital, mas mero cumprimento obrigatório da legislação federal aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Importante destacar que a própria recorrente reconhece expressamente, em seu recurso administrativo, a possibilidade jurídica de regularização fiscal posterior no caso de ME/EPP, ao afirmar:

“Ainda que se entenda possível a regularização fiscal posterior no caso de ME/EPP...”



Há, portanto, evidente contradição argumentativa na tentativa de transformar procedimento expressamente autorizado pela legislação em suposto vício de habilitação.

Além disso, a recorrente incorre em confusão proposital entre institutos jurídicos completamente distintos, tentando misturar:

- a) regularização fiscal posterior prevista na LC nº 123/2006;
- b) diligência documental prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de institutos independentes, com fundamentos jurídicos próprios e finalidades distintas.

A regularização fiscal posterior decorre diretamente do tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto a diligência realizada pela Pregoeira teve finalidade exclusiva de complementação e esclarecimento de informações relativas à capacidade técnica já previamente demonstrada.

Em nenhum momento houve reconstrução documental ilícita, criação posterior de requisito de habilitação ou flexibilização indevida das regras editalícias.

Ressalte-se, ainda, que a concessão do prazo para regularização fiscal observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer tratamento privilegiado ilegal ou discriminação entre os participantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o benefício previsto na LC nº 123/2006 deve ser aplicado pela Administração Pública sempre que presentes os requisitos legais:

“O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constitui imposição legal e visa concretizar os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e da ampliação da competitividade nas contratações públicas.” (TCU – Acórdão 976/2012 – Plenário)

Dessa forma, não há qualquer nulidade ou irregularidade na habilitação da empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA quanto à regularização de sua certidão fiscal municipal, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações formuladas pela recorrente.

VIII – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE CUSTOS TRABALHISTAS

Também não merece acolhimento a alegação da recorrente acerca da suposta ausência de declaração obrigatória referente aos custos trabalhistas.



A recorrente sustenta que a empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não teria apresentado declaração exigida no edital quanto à integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas.

Entretanto, a alegação não corresponde à realidade documental constante dos autos.

Tanto na proposta comercial apresentada pela empresa S.W.M quanto nas declarações integrantes da documentação de habilitação há menção expressa ao cumprimento integral das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e demais encargos necessários à execução contratual, em estrita observância às exigências editalícias.

A documentação apresentada contempla expressamente declaração de que os valores ofertados compreendem todos os custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, legislação trabalhista, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e demais encargos incidentes sobre a futura contratação, exatamente conforme exigido no edital.

Não houve, portanto, ausência de declaração obrigatória, tampouco descumprimento das disposições editalícias.

A alegação formulada pela recorrente decorre de interpretação fragmentada e dissociada do conjunto documental apresentado pela empresa recorrida, desconsiderando documentos e declarações efetivamente constantes nos autos do procedimento licitatório.

Importante destacar que a análise documental promovida pela Pregoeira observou a integralidade dos documentos apresentados, em conformidade com os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a recorrente não apresenta qualquer demonstração concreta de prejuízo ao certame, inexecutabilidade da proposta ou descumprimento efetivo das obrigações trabalhistas, limitando-se a formular alegação genérica desacompanhada de prova minimamente idônea.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a interpretação das exigências editalícias deve observar a finalidade pública do certame, evitando-se desclassificações fundadas em formalismos excessivos quando a substância da exigência estiver devidamente comprovada nos autos:

“O formalismo moderado impede que falhas meramente formais ou interpretações excessivamente restritivas conduzam à desclassificação de licitantes quando a documentação apresentada permite aferir a regularidade da proposta e a aptidão da empresa.” (TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Dessa forma, inexistindo ausência documental ou descumprimento material da exigência editalícia, não prospera a alegação formulada pela recorrente, permanecendo hígida a habilitação da empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

e



IX – DA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE, À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a condução do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026 observou rigorosamente os princípios e normas que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer ato ilegal, direcionamento, favorecimento indevido ou afronta à igualdade entre os participantes.

Todos os atos praticados por esta Pregoeira foram pautados na legalidade estrita, na motivação administrativa, na transparência, na boa-fé objetiva e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se integralmente as disposições do edital e da legislação aplicável.

A recorrente tenta construir narrativa artificial de quebra de isonomia mediante alegações genéricas e interpretações isoladas de atos praticados no curso da sessão pública, porém sem apresentar qualquer demonstração concreta de tratamento privilegiado ou aplicação desigual das regras editalícias.

A isonomia entre os participantes foi integralmente preservada durante todas as fases do certame.

As diligências realizadas, os prazos concedidos, as análises documentais promovidas e os procedimentos adotados pela Pregoeira seguiram critérios objetivos, públicos e uniformemente aplicáveis a todos os licitantes, sempre em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a atuação da Pregoeira não pode ser dissociada dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O procedimento licitatório não se destina à eliminação automática de licitantes por interpretações excessivamente restritivas ou formalismos exacerbados, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, preservando-se a competitividade e a ampla participação dos interessados.

A recorrente também ignora que o julgamento objetivo não significa atuação mecânica ou dissociada da finalidade pública da licitação, mas sim aplicação imparcial e motivada das regras editalícias conforme os fatos efetivamente demonstrados nos autos.

No presente caso, toda a análise promovida pela Pregoeira foi devidamente fundamentada, documentada e registrada no processo administrativo, inclusive com:

- a) análise individualizada dos documentos de habilitação;
- b) realização formal de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) juntada aos autos de planilha técnica contendo memória de cálculo da análise dos atestados de capacidade técnica;



d) verificação objetiva dos quantitativos exigidos no edital;

e) análise da regularização fiscal nos termos da LC nº 123/2006.

Não houve flexibilização ilegal do edital, inovação indevida de requisitos, quebra de imparcialidade ou favorecimento direcionado à empresa recorrida.

Ao contrário, o que se verifica é que a recorrente pretende transformar mecanismos legítimos de saneamento, diligência e complementação documental — expressamente autorizados pela legislação e pelo edital — em supostas nulidades, numa tentativa de invalidar resultado regularmente alcançado.

Não havendo qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados, devem ser integralmente rejeitadas as alegações formuladas pela recorrente.

X - DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL E DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Cumpra registrar, ainda, fato superveniente de extrema relevância jurídica ocorrido no curso da análise recursal.

Conforme decisão proferida em recurso administrativo diverso interposto no âmbito deste mesmo Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, a Administração Pública reconheceu a existência de vício relevante na condução da fase de julgamento/habilitação do certame, determinando a anulação da sessão licitatória e a consequente republicação do procedimento, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A anulação decorreu do reconhecimento administrativo de vício apto a comprometer a regularidade da sessão licitatória, a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento, circunstância que contamina a integralidade da fase procedimental subsequente.

Dessa forma, independentemente das alegações específicas formuladas pela recorrente CONSTRUTORA FAM LTDA, o presente certame será integralmente anulado por fundamento superveniente já reconhecido pela Administração Pública em decisão regularmente motivada.

Nesse contexto, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso administrativo, uma vez que os efeitos pretendidos pela recorrente tornam-se prejudicados diante da anulação global da sessão licitatória.

Todavia, mesmo diante da superveniência da anulação do certame, registra-se expressamente que as alegações formuladas pela recorrente não merecem acolhimento jurídico, permanecendo hígida a legalidade dos atos praticados por esta Pregoeira.

②



A anulação do procedimento não decorre das teses sustentadas pela recorrente no presente recurso, mas sim de fundamento autônomo, superveniente e distinto, já reconhecido administrativamente em outro recurso anteriormente julgado.

Assim, por economia processual, segurança jurídica e coerência administrativa, impõe-se reconhecer que o presente recurso resta prejudicado em razão da anulação integral da sessão licitatória do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026.

XI – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

CONHECE-SE do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA, por tempestivo;

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

RECONHECE-SE o caráter manifestamente protelatório das alegações recursais, diante da ausência de comprovação concreta das supostas irregularidades e da tentativa de tumultuar o regular andamento do certame mediante alegações genéricas e contraditórias;

DECLARA-SE PREJUDICADO o presente recurso administrativo, em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da anulação integral da sessão licitatória do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, já determinada em decisão administrativa superveniente fundamentada no art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

REGISTRA-SE, contudo, que as alegações recursais apresentadas pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA não merecem acolhimento jurídico, permanecendo hígida a legalidade dos atos praticados pela Pregoeira durante a condução do certame;

DETERMINA-SE o encaminhamento dos autos para cumprimento da decisão de anulação e posterior republicação do certame.

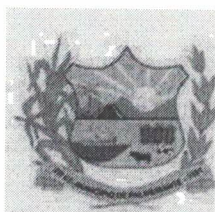
Publique-se no sistema eletrônico.

Cientifiquem-se os interessados.


Nara David Alves Vaz
Agente de Contratação/Pregoeira
Decreto Municipal nº002/2026

Publicado no Placard

Data 20/05/26



FOLHA Nº:

Palmeirante – TO, 20 de maio de 2026.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 57/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhões e máquinas pesadas por horas trabalhadas, destinados à execução de serviços e atividades operacionais realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos do Município de Palmeirante – TO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA FAM LTDA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

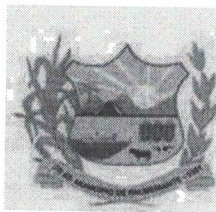
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA em face da decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhões e máquinas pesadas por horas trabalhadas, destinados à execução de serviços e atividades operacionais realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos do Município de Palmeirante – TO.

Após análise integral dos autos, do recurso administrativo apresentado, das contrarrazões ofertadas pela empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e do Parecer/Resposta ao Recurso emitido pela Agente de Contratação/Pregoeira, verifica-se que a manifestação técnica encontra-se devidamente fundamentada, motivada e amparada na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Constata-se que as alegações recursais formuladas pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA não vieram acompanhadas de comprovação concreta apta a demonstrar ilegalidade, direcionando-se, em grande medida, à formulação de alegações genéricas, interpretações subjetivas do edital e insurgências incompatíveis com os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Verifica-se, ainda, que a diligência promovida pela Pregoeira observou integralmente os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizada exclusivamente para complementação e esclarecimento de informações relativas à condição preexistente da empresa recorrida, inexistindo criação posterior de requisito de habilitação ou afronta à competitividade.



Da mesma forma, a regularização fiscal promovida pela empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ocorreu estritamente nos limites autorizados pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo próprio edital, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Todavia, cumpre registrar fato superveniente de extrema relevância jurídica.

No curso da análise recursal deste procedimento, a Administração Pública reconheceu, em decisão administrativa diversa proferida em outro recurso relacionado ao mesmo certame, a existência de vício apto a comprometer a regularidade da sessão licitatória, circunstância que ensejou a determinação de anulação integral da sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso administrativo, uma vez que a anulação integral da sessão licitatória prejudica a apreciação prática dos pedidos formulados pela recorrente.

Importante consignar, entretanto, que a anulação do certame não decorre das alegações sustentadas pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA no presente recurso, mas sim de fundamento autônomo, superveniente e distinto, reconhecido administrativamente em recurso diverso anteriormente julgado.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos lançados pela Agente de Contratação/Pregoeira quanto à legalidade:

- a) da diligência realizada;
- b) da análise da qualificação técnica da empresa S.W.M;
- c) da regularização fiscal promovida nos termos da LC nº 123/2006;
- d) da condução regular da fase de habilitação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67, 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021:

RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão e o Parecer/Resposta ao Recurso proferidos pela Agente de Contratação/Pregoeira, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e fáticos;

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FAM LTDA, por tempestivo;

DECLARO PREJUDICADO o presente recurso administrativo, em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da anulação integral da sessão licitatória do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, já determinada em decisão administrativa superveniente fundamentada no art. 71 da Lei nº 14.133/2021;



FOLHA Nº:

REGISTRO expressamente que as alegações formuladas pela recorrente não merecem acolhimento jurídico, permanecendo hígida a legalidade dos atos praticados pela Agente de Contratação/Pregoeira durante a condução do certame;

DETERMINO o encaminhamento dos autos para cumprimento da decisão administrativa de anulação da sessão licitatória e adoção das providências necessárias à republicação do certame;

DETERMINO a publicação desta decisão no sistema eletrônico e a ciência de todos os licitantes participantes.

Publique-se.

Cumpra-se.

RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS:02445920124
Assinado de forma digital por RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS:02445920124
Dados: 2026.05.20 19:58:15 -03'00'

Raimundo Brandão dos Santos
Prefeito Municipal